



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284067**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323449-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA IVANETE DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**  
**Relator**

**Agravo de Instrumento nº 2323449-40.2024.8.26.0000**

**Agravante: Município de São Paulo**

**Agravada: Maria Ivanete de Melo**

**Interessado: Paulo Gabriel de Melo**

**Comarca: Foro Central de São Paulo**

**Juiz: Kenichi Koyama**

**Voto nº 2733**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de liberação do paciente de hospital psiquiátrico. A decisão manteve a internação até a produção de laudo pericial, apesar do parecer médico contrário à continuidade da internação.

**II. Questão em Discussão**

2. Consiste em determinar se há fundamentação jurídica para manter a internação compulsória do paciente.

**III. Razões de Decidir**

3. A concessão de tutela antecipada de urgência, no caso para liberação do paciente, depende da demonstração de verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável. Os requisitos cumulativos não foram preenchidos no caso.

4. Relatórios médicos anteriores indicavam que a condição psíquica do paciente representava risco à coletividade.

5. O agendamento da perícia para data próxima demonstra a inexistência de risco de dano irreparável e justifica a manutenção da decisão.

**IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso improvido. A decisão de manter a internação deve ser mantida até a realização da perícia médica, agendada para data próxima.

**Tese de julgamento:**

1. A manutenção da internação compulsória é justificada pela ausência de *periculum in mora*. Laudo a ser juntado em breve, permitindo decisão com melhores fundamentos sobre o caso de desospitalização antes determinada.

**Legislação Citada:**

Lei nº 10.216/2001. CPC, artigos 300 e ss, 489, § 1º, 1007, §1º, 1.015, inciso I

**Jurisprudência Citada: TJSP, AI 3006981-28.2022.8.26.0000, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª**

**Câmara de Direito Público, j. 23/03/2023. TJSP, AI 3000591-47.2019.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/04/2019.**

**Vistos.**

Recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. decisão (fls. 08) que indeferiu o pedido de alta hospitalar de Paulo Gabriel de Melo no processo nº 1059118-90.2021.8.26.0053 movido por **Maria Ivanete de Melo**.

Na origem, em síntese, tramitam os autos em que se discute a internação compulsória do irmão da agravada, cuja tutela antecipada de urgência tinha sido inicialmente deferida para a internação do paciente em hospital psiquiátrico até que ele tenha condições de retornar ao convívio familiar e dar continuidade ao tratamento ambulatorial.

Após a emissão de um novo parecer médico, a agravante formulou novo pedido liminar com o intuito de obter a alta hospitalar do paciente que é irmão da agravada.

A r. decisão (fls. 8), negou o pedido de alta médica formulado pelo município, nos seguintes termos:

*“O Juízo compreende a situação enfrentada tanto pela autora quanto pelo hospital réu, mas há que se reconhecer que o impasse, no caso, deve-se antes à dificuldade da perícia do que propriamente à falta de colaboração das partes. Destarte, excepcionalmente, em que pese o parecer de fls. 679/682, oficie-se o Hospital Cantareira para que mantenha o paciente internado ao menos até a produção do laudo pericial”.*

Insatisfeito, recorre o Município de São Paulo buscando reformar a r. decisão (fls. 08) que manteve a internação psiquiátrica.

Nas razões, argumenta que a decisão contraria a Lei nº

10.216/2001, dispositivo legal que prioriza a alta e o tratamento humanizado. Sustenta ainda que a manutenção da internação sem laudo médico circunstanciado é indevida. O pedido incluiu a concessão de efeito suspensivo para evitar danos graves e irreparáveis, relacionados à ocupação indevida de leito hospitalar e a restrição da liberdade de locomoção do paciente.

Os autos foram processados neste Órgão Julgador e, logo após, foi proferida decisão interlocutória (fls. 17/20), indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 23).

A d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 28/31) e (fls. 34/37).

O recurso é tempestivo. É dispensado do preparo, pois foi movido por Municipalidade (artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 1.015, inciso I do CPC).

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

O Município de São Paulo suscita a controvérsia envolvendo a necessidade ou não de manutenção da internação compulsória de Paulo Gabriel de Melo, irmão da agravada.

Com o saneamento do feito em março/2022, foi determinada a realização de perícia pelo IMESC, mas passados dois anos, a perícia não foi realizada e o paciente segue internado no Hospital Cantareira.

Ocorre que, em 02/10/2024, o Hospital teria informado que o paciente atualmente não preencheria os critérios para a manutenção da internação, motivo pelo qual seria necessária a desospitalização e o restabelecimento de vínculo com familiares.

Ao ser notificada, a agravada alegou não ter condições de tratar o paciente em ambiente doméstico (fls. 690/691).

Nesse contexto, o poder público busca conseguir a alta hospitalar do paciente, argumentando que após a emissão de opinião médica em sentido contrário não há motivos para a manutenção da internação.

Sem razão, de modo que a r. decisão (fls. 8) deve ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos expostos.

A concessão da tutela antecipada de urgência constitui faculdade atribuída ao julgador que deve agir com o prudente arbítrio e livre convencimento.

Além da submissão ao princípio do livre convencimento racional, o juízo de cognição sumária está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, à relevância do fundamento do pedido e ao risco da ineficácia da medida.

A concessão da medida é igualmente condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) sendo, ambos, requisitos cumulativos.

Pois bem.

O conjunto fático-probatório apresentado na inicial não ofereceu os elementos necessários para o deferimento da tutela em sede de cognição sumária.

Não foi possível, por ora, vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) uma vez que, em ofício do IMESC, foi fixada a data próxima de 26/03/2025, às 08h50, para a realização de perícia médica (fls. 864 - autos principais).

No contexto em que os relatórios médicos anteriores (fls. 664/667- autos principais) constataram que a condição psíquica do paciente representava risco não apenas a si próprio, mas à coletividade.

Como sabido, crises podem desencadear atos de violência contra terceiros e contra a própria família do paciente, circunstância que, somada à data recente da perícia, por ora, justifica a manutenção da internação.

Portanto, diante da ausência dos requisitos cumulativos que autorizam a concessão da tutela antecipada de urgência (artigo 300 e ss do CPC), não há espaço para, neste momento, autorizar a tutela antecipada de urgência para liberar o paciente.

Nesse sentido:

**“Agravado de instrumento. Pedido de internação compulsória. Enferma diagnosticada com esquizofrenia refratária. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência. Verossimilhança das alegações da autora quanto à necessidade da medida. Relatório médico e prontuário de internação anterior que, diante das peculiaridades do caso, são suficientes para justificar a manutenção da internação pelo prazo a ser apurado em perícia médica. Providência necessária para resguardar a saúde e integridade física da própria enferma, bem como das pessoas do seu convívio social. Decisão mantida. Recurso improvido”.** (TJSP; AI 3006981-28.2022.8.26.0000; Rel. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã, j. 23/03/2023).

**“INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - Decisão que deferiu a internação - Manutenção - Presença e plausibilidade do direito diante da necessidade de tratamento do paciente, dependente químico - Decisão mantida e recurso improvido”.** (TJSP; AI 3000591-47.2019.8.26.0000; Rel. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara; j. 02/04/2019).

Em suma, é o caso de negar provimento ao agravo de instrumento, devendo a r. decisão (fls. 8) ser mantida até que a perícia médica seja realizada.

Com o laudo, a ser entregue em breve, poderá o juízo apreciar com segurança e melhores fundamentos, a pretensão do Município, ou seja, o caso ou não de desospitalização do paciente antes determinada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos acima.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator